



DECISÃO Nº 136, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Defere parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11;

*Considerando* a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* o Ofício nº 515/SBNF(NFSO)/2016-R, de 23 de agosto de 2016, que peticiona isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC), no que se refere à presença de obstáculos em faixa de pista, mais especificamente de aeronaves estacionadas no pátio de estacionamento de aeronaves localizadas em faixa de pista; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00065.505366/2017-72, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2019,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 05, peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SBNF), localizado em Navegantes (SC), devido à presença de aeronaves no pátio dentro da faixa de pista de pouso e decolagem 07/25.

Art. 2º A isenção de requisito aprovada nos termos do art 1º desta Decisão terá validade de 3 (três) anos e as defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante sua vigência, bem como aquelas previstas na Portaria nº 1.597/SIA, de 9 de maio de 2017.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados anualmente ou no caso de relevantes mudanças operacionais e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 16/09/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3491655** e o código CRC **44587C86**.